

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC

Artigo: 46.º

Assunto: Mais-valias de sociedade em Processo de Insolvência

Processo: 2018 005048, sancionado por Despacho, de 27 de dezembro de 2018, da Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – PIV n.º 14870

Conteúdo: A questão em apreço consiste em saber se as mais-valias resultantes da venda de imóveis durante o ano de 2018, aprendidos nos autos de insolvência de uma sociedade insolvente, são tributadas em sede de IRC.

1. Nos termos da alínea h), do n.º 1, do art.º 20.º do Código do IRC, consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes das mais-valias realizadas.

2. Ainda, nos termos do n.º 1 do art.º 46.º do Código do IRC, consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, designadamente, os respeitantes a ativos fixos tangíveis.

3. Donde, a alienação de bens imóveis reflete-se nos resultados do período de tributação dos sujeitos passivos de IRC.

4. Acresce que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) “[o]s rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor”

5. Ou seja, aquela norma do CIRE vem isentar, no âmbito de um processo de insolvência que prossiga para a liquidação, os rendimentos aí referidos.

Com efeito, o artigo 287.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, veio alterar a redação do n.º 1 do art.º 268.º do CIRE, passando este a contemplar na isenção aí prevista (de IRS e IRC), designadamente, os rendimentos e ganhos apurados na venda de bens e direitos do devedor, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018.

6. Destarte, os rendimentos e ganhos apurados na venda dos imóveis, no âmbito do processo de insolvência, estão isentos IRC, não concorrendo para a determinação da matéria coletável da sociedade insolvente no período de tributação de 2018, desde que se confirme que, efetivamente, o processo de insolvência seguiu para a liquidação.